

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Emenda 01: É de Autoria do Nobre vereador João Donizeti Silvestre, que inclui o §4º ao artigo 13A do Projeto de Lei nº 302/2023, que passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A [...]

§4º - Os imóveis que estejam à disposição de locação ou venda, não se aplicam as regras previstas no caput deste artigo.

Emenda 02: É de Autoria do mesmo autor no projeto Modifica a redação do Artigo 1º do PL nº 302/2023, que inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4 da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências, dispositivo este que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 13A. Serão considerados não utilizados, sem prejuízo de outras previsões legais, os imóveis de qualquer dimensão que tenham sua área construída abandonada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

§ 1º O abandono dos imóveis poderá ser comprovado, dentre outros modos, por meio da constatação de invasão constatação de condição que represente risco à segurança pública, consealação de condição que represente risco à saúde pública e por consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água, luz e gás por período igual ou maior que o estipulado ne eaput.

§ 2º A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser revisto devido a impossibilidades momentaneamente insanáveis e apenas enquanto estas perdurarem, conforme regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de dezembro de 2023


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 302/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que inclui o Art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências.

Emenda 01: É de Autoria do Nobre vereador João Donizeti Silvestre, que inclui o §4º ao artigo 13A do Projeto de Lei nº 302/2023, que passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A [...]

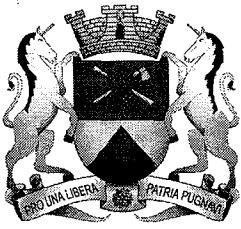
§4º - Os imóveis que estejam à disposição de locação ou venda, não se aplicam as regras previstas no caput deste artigo.

Emenda 02: É de Autoria do mesmo autor no projeto Modifica a redação do Artigo 1º do PL nº 302/2023, que inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, que institui nos termos do Art. 182, §4 da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Sorocaba, através do IPTU Progressivo, e dá outras providências, dispositivo este que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Inclui o art. 13A na Lei Municipal nº 10.497, de 10 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 13A. Serão considerados não utilizados, sem prejuízo de outras previsões legais, os imóveis de qualquer dimensão que tenham sua área construída abandonada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

§ 1º O abandono dos imóveis poderá ser comprovado, dentre outros modos, por meio da constatação de invasão constatação de condição que represente risco à segurança pública, consealação de condição que represente risco à saúde pública e por consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água, luz e gás por período igual ou maior que o estipulado ne eaput.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser revisto devido a impossibilidades momentaneamente insanáveis e apenas enquanto estas perdurarem, conforme regulamentação.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de dezembro de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro